



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13653.000996/2008-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.252 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente DAGOBERTO RODRIGUES FLORENCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RENDIMENTOS DE DEPENDENTE. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Comprovado nos autos que os rendimentos tributáveis omitidos objeto da autuação foram auferidos por dependente que não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda, correto está o lançamento.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE. RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível a retificação da Declaração de Ajuste no bojo do processo de impugnação, após a notificação de lançamento e sem a apresentação de provas de erro material.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

EDITADO EM: 19/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo Oliveira Santos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Gonçalo Bonet Allage, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa (Relator), Alexandre Naoki Nishioka e Celia Maria de Souza Murphy.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.57/59) interposto em 20 de junho de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) (fls.63/66), do qual o Recorrente teve ciência em 15 de junho de 2011, fls.56, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 07/11, lavrado em 08 de setembro de 2008, em decorrência de dedução indevida com dependentes e omissão de rendimentos, em sua declaração de ajuste anual, exercício 2006, constituindo-se um imposto suplementar no valor de R\$ 2.672,25 mais cominações legais.

O acórdão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO. DEPENDENTES.

Considera-se não impugnada a matéria contra a qual o contribuinte não apresenta óbice.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPENDENTE.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. JUROS. INFRAÇÃO OBJETIVA.

Nos lançamentos de ofício, a aplicação da multa de ofício e a incidência de juros de mora sobre a parcela do tributo não paga no vencimento, foi estabelecida por lei e independe da existência de boa-fé por parte do contribuinte, pois a infração é do tipo objetiva.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/06/2011 (fl.56), o contribuinte apresentou, em 20/06/2011, o recurso de fls. 57/159, onde tão somente, no que se refere à omissão de rendimentos de dependente, nesse caso a esposa, reitera alegações suscitadas perante o juízo *à quo*.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 79, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Alega o recorrente que, por erro, lançou como dependente sua esposa, cujos rendimentos auferidos pela mesma não foram informados na Declaração de Ajuste, relativa ao exercício de 2006 e, ainda que não teve intenção de lesar o fisco.

Deste modo, não houve qualquer contestação quanto ao efetivo recebimento dos valores pela dependente do Recorrente.

Compulsando-se os autos podemos observar que na DIRPF (fls. 21/23) do recorrente, além de constar sua esposa como dependente, houve a dedução relativa a esta dependente, donde se conclui que não houve um simples erro de preenchimento.

Ademais, se o contribuinte optou por declaração mais onerosa, seja por desconhecer o fato de que seria mais econômico não incluir sua dependente nas declarações, ou por qualquer outro motivo, é dever manter tal declaração; posto que o contribuinte tem a sua disposição ampla gama de informações sobre as formas de declarações. Veja-se o seguinte trecho extraído do Perguntas e Respostas do exercício de 2005, editado pela Receita Federal do Brasil:

DEPENDENTES 314 - Quem pode ser dependente de acordo com a legislação tributária?

Podem ser dependentes, para efeito do imposto de renda: 1 - companheiro(a) com quem o contribuinte tenha filho ou viva há mais de 5 anos, ou cônjuge; (...) O fato de os dependentes receberem no ano-calendário rendimentos tributáveis ou não, não descaracteriza essa condição, desde que tais rendimentos sejam somados aos do declarante. (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35; RIR/1999, art. 77, § 1º; IN SRF nº 15, de 2001, art. 38)

Dispõe o artigo 38, § 8º, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001:

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração

As instruções de preenchimento da Declaração Anual de Ajuste, exercício 2006, esclarece:

“Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas

PELOS DEPENDENTES

Preenchimento

As informações desta ficha são obtidas do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

Informe o número de inscrição no CPF do dependente, o nome da fonte pagadora, o número de inscrição no CNPJ, o valor dos rendimentos tributáveis recebidos, a contribuição previdenciária oficial, o imposto retido na fonte e o 13º salário.”

É de se concluir que, comprovado que a dependente do Recorrente auferiu rendimentos no ano-base de 2005, e que tais rendimentos não foram ofertados à tributação pelo mesmo, ou por sua dependente em declaração própria, correto está o lançamento.

Quanto a possibilidade de retificação de declaração é de se esclarecer que a retificação, nos termos do Código Tributário Nacional, por iniciativa do próprio declarante, só pode ser realizada antes da notificação de lançamento, e mediante a comprovação de erro, *in verbis*:

Art. 147 do CTN

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação de erro que se se funde, e antes de notificado o lançamento.

Ressalte-se que a Declaração relativa ao exercício de 2008 fora entregue espontaneamente em 10 de agosto de 2008, fato possível em razão da inexistência de lançamento de ofício alusivo ao exercício citado, plausibilidade essa regulamentada pelo artigo 832, caput, do RIR/99.

Ademais não há prova nos autos do erro de informação na declaração de ajuste do Recorrente.

Por todo o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator